

Projeto de Lei nº 110/83 de 17 de dezembro de 1983

Institui o Código Tributário do Município de Santo Antônio de Lisboa - Estado do Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário Municipal".

Art. 2º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

Ⓐ sobre a propriedade predial e territorial urbana;

Ⓑ sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

Ⓐ de licença;

Ⓑ de serviços urbanos;

Ⓒ de serviços diversos.

III - Contribuições de melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

BANH

Seção I DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto predial e territorial urbano é devido sobre a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e definida em lei municipal, observada a seguinte condição da existência de pelo menos dois dos seguintes elementos, construídos ou mantidos pelo poder público.

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanas vazias, ou de expansão urbano, constantes de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no termo do parágrafo anterior.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel.

Art. 5º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou direitos a ele relativos.

Seção II DO CÁLCULO

Art. 6º - O imposto predial e territorial urbano será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à razão de:

- I - 1% (por cento) para o terreno edificado;
- II - 1,5% (por cento) para o terreno não edificado.

Parágrafo Único - Para o efeito deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralizada;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita.

Art. 7º - O valor venal dos imóveis será apurado anualmente, pela Administração Municipal, através de Decreto Executivo com base nos índices de avaliação utilizados no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Art. 8º - Na determinação do valor venal do imóvel não será considerado o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aproveitamento ou comodidade.

Seção III DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 9º - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

- I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - Imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV - Imóveis de propriedade de Instituições de educação e de assis.

82
tência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às ações que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas atividades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos de enfeite ou aforamento, devendo o imposto neste caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, estende-se ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantêrem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito poderá determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 10 - São isentos do pagamento predial e territorial os:

I - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para a União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - os imóveis pertencentes a agremiações desportivas licenciadas e filiadas à federação esportiva estadual, quando utilizadas para e habitualmente no exercício das suas atividades sociais.

III. Os imóveis pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de valorizar sua unidade, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV. os imóveis pertencentes às sociedades civis, sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, assistenciais, recreativas ou esportivas;

V. os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de avaliação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI. cujo valor venal não ultrapasse 100% do valor de referência;

Art. 11 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas necessárias para a sua concessão, devendo ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 12 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas no, que couber, as disposições relativas a isenções.

Seção IV

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 13 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 14 - A inscrição no cadastro Imobiliário Fiscal será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura, ou ainda, no período determinado pelo Poder Executivo para cadastramento dos imóveis ainda não cadastrados.

Art. 15 - Os elementos ou dados constantes do cadastro serão atualizados em formulários próprios, no prazo de 30 dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em construção de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio ou posse de bem imóvel;
- III - desmembramento de terreno ou prédio;
- IV - reforma, com ou sem aumento da área construída.

Art. 16 - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da construção ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na aceitação pelo fisco, que poderá rejeitá-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 17 - O contribuinte emisso será inscrito de ofício e será sujeito às penalidades constantes do artigo 112, item I, letra a, deste Código.

Art. 18 - Será objeto de uma única inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - as quadras indivisas de áreas arruadas;
- III - o lote isolado.

Art. 19 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos que dispuser a Administração Municipal, sem prejuízo das determinações ou penalidade cabíveis.

Seção V

DO LANÇAMENTO

Art. 20 - O lançamento será feito anualmente, à vista dos dados relacionados no Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados

do contribuinte, quer apurado ou arbitrado, pelo fisco.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 2º - No caso de imóvel em processo de inventário o lançamento será feito em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome dos adquirentes.

§ 3º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, ou do comprador.

§ 4º - No caso de imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação o lançamento será feito em nome das mesmas.

§ 5º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto e fiducomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 21 - O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma ainda que contíguas ou de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 22 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal, por edital ou pelos meios de comunicação habitual que utiliza a administração.

Seção VI

DA ARRECAÇÃO

Art. 23 - O recolhimento do imposto predial e territorial urbano será efetuado na época e pela forma estabelecida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção 1

DA INCIDÊNCIA

Art. 24 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é

devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, oftópticos, fonocardiólogos, psicólogos;
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. Advogados ou provisionados;
6. Agentes da propriedade industrial;
7. Agentes da propriedade artística ou literária;
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
14. Datilografia, estenografia, secretária e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras);
16. Locustamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de

construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes (inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitos ao ICM);

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres; (exceto o fornecimento de mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços para o local da prestação dos serviços sujeitos ao ICM);

21. Limpeza de imóveis;

22. Jaspagem e lustração de assoalhos;

23. Desinfecção e higienização;

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25. Barbearias, cabeleleiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28. Diversões públicas;

Ⓐ teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, "táxi dançigs" e congêneres;

Ⓑ exposições com cobrança de ingressos;

Ⓒ bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

Ⓓ bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

Ⓔ competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;

Ⓕ execução de música, individualmente ou por conjunto;

Ⓖ fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29. Organização de jantares e "buffets" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM);

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31. Intermediação, inclusive courtagem, de bens móveis e imóveis;

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos em outros itens desta lista;
33. Análise técnica;
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas, temas de publicidades, elaboração de signos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio;
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços conexos;
37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e outras instituições financeiras);
38. Guarda e estacionamento de veículos;
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres; (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos. (Quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos, (exceto em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICMS);
42. Recondicionamento de motores; (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS);
43. Pinturas, (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos destinados a comercialização ou industrialização;
44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
45. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de acionamento, seja fornecido pelo usuário;
46. Etileraria e lavanderia;
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados

comercialização ou industrialização;

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de vídeo-tapes, para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluídos no item anterior;
52. Locação de bens móveis;
53. Composição gráfica, litografia, zincografia, litografia, fotolitografia;
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais;
55. Transplante e replantio;
56. Paisagismo e decoração; (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICN);
57. Jicauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbios e de seguros;
59. Agenciamento ou intermediação de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar);
60. Encadernação de livros e revistas;
61. Geoplotogrametria;
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65. Empresas funerárias;

66. Baridamistia;

Art. 25 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo no caso dos itens 29, 40, 41, 42 e 86 da lista de serviços.

Art. 26 - O Imposto sobre serviços será devido ao Município;

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele;

Art. 27 - Contribuinte do Imposto sobre serviços é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços a que se refere o artigo 24.

Parágrafo único - Os empresários ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços, a eles prestados, se não exigirem do prestador do serviço, recibo ou outro documento fiscal em que constem nome e número de inscrição do contribuinte de contribuintes da Prefeitura, seu endereço e a atividade tributária.

Art. 28 - A incidência e a cobrança do imposto independem;

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - da obtenção de lucro com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 29 - O imposto sobre empresas ou pessoas jurídicas será calculado, mensalmente, sobre o preço dos serviços à razão de:

I - itens 19 e 20 do artigo 24;

% sobre o preço do serviço;

II - item 28, letra a, b, c, d, e, f, g, do artigo 24;

% sobre o preço do serviço;

III - demais itens:

% sobre o preço do serviço;

Art. 30 - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado anualmente à razão de:

I - profissional de nível superior;

sobre o valor de referência;

II - profissional de nível médio;

sobre o valor de referência;

III - demais profissionais autônomos:

sobre o valor de referência;

Art. 31 - Quando os serviços especificados nos itens, I, 2, 3, 5, 6, II, 12 e 17 do artigo 24, forem prestados por sociedades, o imposto será pago, anualmente, e corresponderá à soma dos impostos devidos a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 32 - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da administração e de acordo com a natureza das atividades:

I - a que contribuir com maior parte para a formação de receita bruta mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;

III - a que demanda maior parte de execução.

Art. 33 - Entende-se por profissional ^{autônomo} a pessoa física que, sem subordinação a empregador, presta serviços por conta própria, com o auxílio de, no máximo, três (3) empregados;

Parágrafo único - Aquela que utilizar mais de três (3) emprega-

dos na execução dos seus serviços profissionais, fica equiparado a pessoa jurídica, devendo pagar o imposto segundo o disposto no artigo 31.

Art. 34. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado, por estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I. os que, embora no mesmo local, ainda que, com identicas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal, aqueles (2) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35. Quando não puder ser conhecido o valor exato da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta, avaliada pela administração.

Art. 36. Não integram o preço do serviço:

I. nos casos dos serviços definidos nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços.

a. o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços, quando tais materiais, forem produzidos fora do local, da prestação dos serviços;

b. o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II. nos casos dos serviços definidos nos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre Circulação de Mercadorias.

III. no caso dos serviços definidos no item 39, da Lista de Serviços, o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou mensalidade.

Seção 111

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 37. É vedado o lançamento do Imposto sobre serviços so-
bre:

- I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º do artigo 11 aplicando-se, quando couber, a norma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 38. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- II - as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- III - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, cujas atividades por estimativa da autoridade fiscal não produzam renda mensal superior ao valor do salário-mínimo.

Art. 39 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas necessárias para sua concessão, devendo ser apresentado até o último dia útil do

mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Art. 40. Aos pedidos de reconhecimento de imunidade e aplicações, no que couber, as disposições relativas a isenções.

Seção IV

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 41. Não são contribuintes do imposto sobre serviços:

I. os que prestam serviço sob relação de emprego, quer no público, quer no setor privado;

II. os trabalhadores avulsos;

III. os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Seção V

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 42. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 24, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º. A inscrição de que trata este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

§ 2º. Os elementos da inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

§ 3º. A inscrição, alteração ou atualização de ofício não exclui nem o inquilino das penalidades que couberem.

Art. 43. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização de dados cadastrais implicam na sua aceitação pelo fisco que poderá reexaminá-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 44. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas

bens físicos ou jurídicos, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 45 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, deverão ser comunicados à Administração Municipal dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venha a ser apurada posteriormente.

Seção VI

DO LANÇAMENTO

Art. 46 - O lançamento sobre serviços será:

I - calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, na hipótese do artigo 29;

II - calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, na hipótese do artigo 30 e 31;

III - de ofício, quando necessário.

Parágrafo único - Os lançamentos de ofício serão comunicados posteriormente ao contribuinte, acompanhados do auto de infração.

Art. 47 - Na hipótese do artigo 31, o lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Art. 48 - A Fazenda Municipal designará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes em seu domicílio.

Parágrafo único - A autoridade administrativa, d vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos do

cumento e admitir o uso de documentos equivalentes.

Seção VII DA ARRECAÇÃO

Art. 49. Na hipótese do artigo 29, o pagamento do imposto será feito mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 50. Na hipótese do artigo 30 e 31, o pagamento do imposto será feito anualmente, pela forma estabelecida em Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 51. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços requer tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

Art. 52. Nos casos de diversões públicas, previstas no item 28 da lista de serviços do artigo 24 deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente do Município, o Imposto sobre serviços será recolhido diariamente, dentro de vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Art. 53. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia do Município.

Parágrafo Único. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade

regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito ou à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 54. O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município dependentes nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 55. As Taxas de Licença compreendem:

- I - Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Qualquer Natureza;
- II - Taxa para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;
- III - Taxa de Utilização de Meios de Publicidade;
- IV - Taxa de Execução de Obras Particulares.
- V - Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo serão concedidas sob a forma de alvará.

Art. 56. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuada o pagamento da taxa devida.

Art. 57. A Taxa de Localização e Funcionamento é devida pela pessoa física ou jurídica interessada na instalação e funcionamento dos estabelecimentos especificados no artigo anterior.

Art. 58. A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante é devida pela pessoa que exerce este tipo de atividade.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. Comércio ambulante é o exercido individualmente sem

estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Art. 59. São isentos da taxa de licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante:

I. os atos ou multados que exercem esse tipo de comércio em escala infamar;

II. os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III. os engraxates ambulantes;

Art. 60. A taxa de utilização de Meios de Publicidade é cobrada pela exploração ou utilização dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, nas rodovias, estradas e caminhos municipais, bem como nos lugares de acesso ao público.

Art. 61. São isentos da taxa de licença para publicidade:

I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II. as tabuletas ou indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de estradas;

III. os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrinas internas;

IV. os anúncios publicados em jornais, revistas e catálogos ou irradiados em estações de rádio-difusão.

Art. 62. A taxa de licença para Execução de Obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma de prédios, muros ou qualquer outra obra, localizada nas áreas urbanas do Município.

Parágrafo Único. Nenhuma destas obras poderá ser iniciada sem prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Art. 63. O pedido de licença para execução de obras particulares será feito ao órgão competente da Prefeitura, mediante envio das plantas e dos projetos das obras.

Art. 64. Estão isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I. a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou galpões.

II. a construção de passeios do tipo 4to aprovado pela Prefeitura;
 Art. 65. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, é devida pela pessoa que exerce qualquer atividade utilizando instalações provisórias como barracas, mesas, quiosques, réisulos, ou qualquer outro objeto móvel.

Parágrafo único. O requerimento que solicitar a licença deverá conter o dimensionamento da área a ser ocupada, sua localização e prazo de utilização.

Art. 66. Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art. 67. Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade sujeita ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 68. As taxas de licença serão cobradas de acordo com a Tabela I deste código.

Art. 69. A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único. As demais taxas de licença terão o período de validade expresso no alvará.

Seção III

DO CADASTRO

Art. 70. Ao solicitar a licença o contribuinte deverá preencher

28
ar à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua
origem no Cadastro.

Art. 71. Sempre que ocorrerem modificações nos caracte-
rísticas do estabelecimento, ou mudança no ramo de atividade,
será ser requerida nova licença.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 72. As Taxas de Licença independem de lançamento
até quando o contribuinte iniciar atividade ou praticar ato
feito a Taxa de Licença, antes da concessão desta, caso em que
lançamento será feito de ofício.

Seção V DA ARRECAÇÃO

Art. 73. O pagamento das Taxas de Licença será efetuado:

- I - no ato da concessão da licença, ou
- II - tratando-se de renovação anual, até o último dia útil do
janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A licença inicial, concedida a estabeleci-
mentos ou atividades iniciais depois de trinta (30) de julho, será paga
na metade.

Capítulo II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 74. As Taxas de Serviços Urbanos compreendem:

- I - Taxa de Coleta de Lixo;
- II - Taxa de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Conservação de Calçamento ou Pavimentação.

Parágrafo único. As Taxas de Serviços Urbanos são devidas

pela utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de qualquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 75. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Art. 76. A Taxa de Iluminação Pública é devida pelo gozamento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 77. A Taxa de Conservação de Calçamento ou Pavimentação é devida pela prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos, pavimentados.

Art. 78. As Taxas de serviços urbanos incidirão sobre a unidade autônoma beneficiada pelos serviços relacionados no artigo 74.

Art. 79. As Taxas de serviços urbanos serão lançadas arrecadadas juntamente com o Imposto Predial e territorial urbano.

Art. 80. O Contribuinte das Taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo 74.

Art. 81. As Taxas de Serviços Urbanos serão cobradas de acordo com a Tabela II deste Código.

Capítulo III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS.

Art. 82. As Taxas de Serviços Diversos são devidas pela execução por parte da municipalidade dos serviços relacionados na Tabela III que se integra este Código.

Art. 83. As Taxas de Serviços Diversos compreendem:

- I - Taxa de Liberação de Bens, Animais e Mercadorias;
- II - Taxa de Numeração de Imóveis;
- III - Taxa de Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis;
- IV - Taxa de Cemitérios.

§ 1º. A Taxa de Liberação de Bens, Animais e Mercadorias, é devida

12
pelo proprietário ou interessado que require a liberação de Bens, Imóveis ou Mercadorias, apreendidos pela Prefeitura.

§ 1º. A Taxa de Numeração de Prédios é devida pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado por esse serviço.

§ 3º. A Taxa de Demarcação, Alinhamento ou Nivelamento de Imóvel é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel demarcado, alinhado ou nivelado pela Prefeitura.

§ 4º. A Taxa de Amiteiro é devida pela pessoa interessada na prestação dos serviços em amiteiros relacionados na Tabela III, item deste Código.

Art. 84. O lançamento e a arrecadação das Taxas de serviços Diversos serão efetuados antecipadamente ou posteriormente, à critério da Prefeitura.

Art. 85. O contribuinte das Taxas de serviços Diversos e a pessoa interessada na prestação dos serviços referidos no artigo 83, itens I, II, III e IV.

Art. 86. As Taxas de serviços Diversos serão cobradas de acordo com a Tabela III deste Código.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obras públicas executadas pela Prefeitura.

Art. 88. Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e ruas públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, etc.

meio e riachulões;

III. construção ou ampliação de sistema de drenagem rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes, e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstruções de barragens, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. aterros e realização de embelezamentos em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

Art. 89. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública;

§ 1º. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel;

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro;

Art. 90. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou, ainda, a testada dos mesmos.

Art. 91. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 92. No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único. O custo da obra será expresso monetária a

hualizada, à época do lançamento, mediante aplicação de correção de correção monetária de débitos fiscais.

Art. 93. Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar previamente edital, contendo, entre os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
- III. delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indireta, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
- IV. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo único. O edital fixará o prazo de trinta (30) dias para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 94. A impugnação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 95. O lançamento será procedido quando executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que se refere às normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Art. 96. Entregue a obra gradativamente ao público, a cobrança de melhoria poderá ser exigida proporcionalmente ao que da parte já concluída.

Art. 97. O órgão encarregado para o lançamento e inscrição em registro próprio, a contribuição correspondente a cada imóvel notificando o contribuinte diretamente ou por edital do:

- I. valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. prazo para o seu pagamento, número de prestações e juros;
- III. prazo para impugnação;
- IV. local do pagamento;

Parágrafo Único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá reclamar, no órgão lançador, contra:

- I. erro na localização e dimensão do imóvel;
- II. cálculo dos índices atribuídos;
- III. o valor da contribuição;
- IV. o número de prestações.

Art. 98. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em prestações mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo Único. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda vinte por cento (20%) do maior valor fiscal do imóvel, constante no cadastro imobiliário atualizado à época da cobrança.

TÍTULO V

DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Capítulo II

DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS

Art. 100. O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte ou responsável, em moeda corrente, na forma e nos prazos determinados em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 101. O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou ao estabelecimento de crédito autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 102. Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes

ser sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I - multa de dez por cento (10%) sobre o valor do tributo;
- II - juros de mora, à razão de um por cento (1%) ao mês, exatados a partir do mês imediato ao vencimento;
- III - correção monetária, na forma de aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 103 - O contribuinte que recolher tributo de uma só vez, dentro do prazo previsto terá desconto de vinte por cento (20%) no débito fiscal.

Art. 104 - O reconhecimento de tributo não importa em presunção por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida.

Capítulo III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 105 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão competente da Prefeitura, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo Conselho Tributário Municipal, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 106 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente da Prefeitura providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos por conta por contribuinte.

Art. 107 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais no órgão competente da Prefeitura.

Art. 108 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro;

II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III. a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV. a data em que foi inscrito;

V. o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto de cobrança.

Art. 109. A Prefeitura fará publicar, no órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subsequentes à inscrição e durante cinco (5) dias, relação contendo:

I. nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II. origem da dívida e seu valor;

Art. 110. A dívida ativa será cobrada pelo Assessor Jurídico da Prefeitura ou advogado especialmente contratado para tal fim, por procedimento judicial, mediante certidão relativa ao débito, fornecido pela Fazenda Municipal.

Art. 111. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário da Prefeitura para agir ou quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo IV

DAS FINALIDADES

Art. 112. Sem prejuízo das disposições relativas a informações e pe-

nas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes multas:

I - 30% do valor de referência, quando o contribuinte ou responsável:

a) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo nos tributos municipais;

b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, emissões ou dados incorretos;

II - 60% do valor de referência, quando o contribuinte ou responsável:

a) sonegar, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício omissivo ou intuído de fraude;

b) deixar de cumprir a fiscalização, em sendo obrigado, livros ou documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;

c) negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar burlar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - 10% do valor de referência quando o contribuinte ou responsável:

a) instruir pedido de isenção com documento falso ou que contenha falsidade;

b) violar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento dos tributos;

c) que deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida no Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 113. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 114. A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à

ministração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória;

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento fiscal-administrativo.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO FISCAL-ADMINISTRATIVO

Capítulo único

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. O procedimento fiscal-administrativo terá início com:

- I - A lavatura do auto de infração;
- II - A lavatura do termo de apreensão de bens ou documentos fiscais;
- III - A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 116. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza por serviço público competente, conterá:

- I - O local e a data da lavatura;
 - II - O nome e o endereço do infrator;
 - III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
 - IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;
 - V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;
 - VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função;
 - VII - A assinatura do infrator ou atestado ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.
- § 1º. A assinatura do atestado não importa em confissão nem a sua falta ou ausência em nulidade do auto ou agravação da infração.
- § 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 117. A lavatura do auto de infração será intimada, sob pena de nulidade, o infrator ou alçado:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio alçado, seu representante ou mandatário, contra recibo datado no original;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração com aviso de recebimento datado e assinado pelo destinatário e quem do seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação geral, com prazo não inferior a trinta (30) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente pelos meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 118. A notificação de lançamento da lavatura do auto de infração conterá:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavatura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavatura e infração do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V - assinatura do notificado;

Art. 119. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo, assinado pelo infrator ou duas testemunhas, se for o caso;

II - quando através de carta, na data do recibo constante do aviso de recebimento e, se esta data for emitida, quinze (15) dias após a entrega da carta na repartição postal;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data de sua expedição ou publicação;

Art. 120. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive moedas e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito que constituam provas materiais de infração à legislação tributária do Município.

Art. 121. A apreensão lavrar-se-á auto de infração, sendo aplicadas nelas que couber as disposições constantes do artigo 116.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição da coisa ou documento apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

Art. 122. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que devesse fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 123. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retida, até decisão final, as espécimes necessárias à prova.

Art. 124. Se o alçado não preencher os requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Art. 125. O contribuinte que não concordar com o lançamento de que trata o artigo 113, poderá reclamar dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do edital, ou do recebimento do aviso, mediante petição, juntada e fundamentação de documentos.

Art. 126. A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos.

Art. 127. Findo o prazo de que trata o artigo 125 a autoridade administrativa determinará a produção das provas, quando entender-las necessárias, dentro do prazo de vinte (20) dias, e interferirá as que considere prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 128. Findo o prazo para produção das provas, ou preterito o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado à autoridade fazendária, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterá a fundamentação ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento.

Art. 129. Do despacho será notificado, o sujeito passivo ou autuado observadas as regras contidas no artigo 117.

Art. 130. Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso imediato, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da sua notificação.

Art. 131. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, privando o direito do correntista que não efetuar o depósito no prazo de dez (10) dias, a contar da data de recurso no protocolo.

Art. 132. Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário-mínimo mensal, permitir-se-á a prestação de fiança.

Art. 133. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo de dez dias, a contar da data de depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente, da apresentação ou não de fatos ou elementos nos autos.

Parágrafo único. A decisão será proferida no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 134. Das decisões de primeira instância contenciosas, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, não interposto pela autoridade julgadora ou servidor iniciada do processo, recorre de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário-mínimo mensal.

Art. 135. São definitivas as decisões do Prefeito ou de instância superior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo o recurso de ofício.

Art. 136. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo, e quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, a importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela imediata inscrição, na dívida ativa, a remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não, tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137. Ficam revogados para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1988, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo certo, ainda não expirado.

Art. 138. Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 139. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou dever se praticar o ato.

Art. 140. O contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feito através de petição e antes de iniciada a ação fiscal.

Art. 141. A prova de quitação dos tributos municipais será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, contados da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 142. O Município não celebrará contrato nem admitirá proposta e concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação dos tributos sobre a atividade em cujo exercício contratou ou concorre.

Parágrafo único. Nenhum despacho definitivo, exceto em pedido de certidão sua provido sem que eslija o contribuinte quites com a Fazenda Municip

Art. 143. No cálculo do valor dos tributos, serão desprezados as frações de um cruzeiro (Cr\$ 1,00).

Art. 144. Na fixação da base de cálculo dos impostos serão desprezadas as frações de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00).

Art. 145. O valor de referência utilizado como base de cálculo dos tributos e multas estabelecidos nesta lei, será aquele que estiver em vigor na época do lançamento do tributo.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo que independe de lançamento, o valor de referência será aquele que estiver em vigor na época do recolhimento.

Art. 146. O Prefeito Municipal compeli baixar os atos necessários à completa regulamentação do presente código.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio de Lisboa - Pi, 17 de dezembro de 1983.

Françisco Bráncio de Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em:

18.02.1983

Josefa Bezerra de Sousa
Secretária